



Terra de
Direitos



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

CCONS
CENTRO DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO



Excelentíssimo Senhor
Clément Nyaletsossi Voule

Relator Especial da Organização das Nações Unidas (ONU) do direito à Liberdade de Reunião
Pacífica e Livre Associação

Comunicado: Massacre do dia 29 de abril, Paraná, estado do Brasil

1. A Defensoria Pública do Estado do Paraná,¹ o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná (APP Sindicato)², a organização de direitos humanos Terra de Direitos³ e o Centro de Estudos da Constituição, da Universidade Federal do Paraná⁴ e a organização de direitos humanos Artigo 19, vêm, por meio deste, apresentar informe do episódio popularmente conhecido como 'Massacre do 29 de Abril' ou 'Massacre do Centro Cívico'. Trata-se de episódio em que diversos servidores públicos, especialmente professores e apoiadores que protestavam contra alterações nas regras para a aposentadoria foram **impedidos de exercer o seu direito de manifestação em razão do uso excessivo da força policial**.
2. Em razão das **inúmeras violações aos direitos humanos**, o ocorrido constou no informe de 2016 da Anistia Internacional, em que reforçou-se que a atuação da polícia militar paranaense deixou mais de duzentas pessoas feridas e ao menos sete pessoas detidas temporariamente (ANISTIA INTERNACIONAL, p.84, 2016).
3. Em 07 de fevereiro de 2015, professores da rede estadual de educação no Paraná, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná (APP Sindicato), aprovaram a realização de greve contra o Projeto de Lei nº 06/2015 (posteriormente convertido no Projeto de Lei nº 252/2015), cujo objetivo, dentre outros elementos, era transferir a previdência pública dos professores para fundos privados, iniciando-se a greve em 09 de fevereiro de 2015.
4. O movimento recebeu aderência de outros sindicatos, gerando manifestações não violentas nas dependências da ALEPR, o que contribuiu para a retirada do projeto de lei e retomada de negociações com a classe.
5. Contudo, diante do descumprimento de pontos assumidos com o governo estadual, os servidores anunciaram a retomada da greve, bem como a sinalização de um acampamento em frente à ALEPR com vistas a sensibilizar parlamentares e sociedade civil. Neste ponto, cumpre observar que tal estratégia já havia sido realizada em outras oportunidades.

¹ Rua Benjamin Lins, 779, 3º andar, Batel, Curitiba/PR; nucidh@defensoria.pr.def.br

² Av. Iguazu, 880 – Rebouças – CEP 80.230-020, Curitiba – Paraná – Brasil Tel.: (41) 2170-2500 | E-mail: app@app.com.br

³ Rua Ébano Pereira, 44 - conjunto 905 – CEP 80.410-240, Curitiba, Paraná, Brasil

⁴ Praça Santos Andrade, 50 Centro, Curitiba, Paraná, Brasil – PR CEP: 80020-300 / ccons.ufpr@gmail.com



Terra de
Direitos



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

CCONS
CENTRO DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO



6. A fim de coibir novas manifestações, a ALEPR protocolou ação judicial conhecida como interdito proibitório, por meio da qual almejava-se impedir que os manifestantes entrassem na Assembleia, não obstante o acesso de qualquer cidadão ao referido órgão seja garantida pelo regimento interno da própria Assembleia. O pedido foi deferido pelo Poder Judiciário, o qual, inclusive, negou os recursos interpostos por sindicatos e organizações da sociedade civil com o objetivo de assegurar a entrada de civis na ALEPR.
7. Em síntese, estabeleceu-se a fixação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para eventuais descumprimentos pelos manifestantes, bem como a autorização de uso de força policial para coibir o acesso dos manifestantes.
8. Diante dessa decisão, em 27 de abril de 2015, o Governo do Estado do Paraná determinou **um contingente superior a mil policiais militares** (contando inclusive com deslocamento de agentes do interior do Estado), a fim de que promovessem o bloqueio das vias públicas e acessos à Assembleia. Até o dia 29 de abril de 2015, a operação contava com o expressivo número de **1682 policiais militares**. Esse contingente possuía, inclusive, policiais do Batalhão de Operações Especiais, da Ronda Ostensiva Tático Móvel (ROTAM) e da Ronda Ostensiva com Apoio de Motocicletas (ROCAM), organizações policiais notadamente conhecidas pela atuação em operações graves que demandam o uso de força menos letal.
9. Ademais, foram trazidos dois dispersores de multidão (com jatos de água) blindados, três carros blindados de transporte e policiais com cães permaneciam nas rampas de acesso à ALEPR. **Estima-se o uso aproximado de um arsenal de 4 mil munições menos letais para a dispersão dos manifestantes.**
10. Todo o aparato policial promoveu dois cercos em torno da ALEPR, sendo o primeiro composto por policiais militares comuns, enquanto o segundo cerco era composto pelo contingente de operações policiais.
11. Já no dia 28 de abril de 2015 atitudes por parte do Poder Público iniciavam a ser tomadas para impedir o direito à livre manifestação e associação. O Governo do Estado tentou retirar o carro de som utilizado pelos manifestantes, dispersando com spray de pimenta manifestantes que tentaram impedir que o veículo fosse guinchado. Essa operação acarretou em **12 pessoas feridas**. Posteriormente, a decisão que autorizou a entrada de civis foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
12. **Já no dia 29 de abril**, data em que são retomados os ritos de votação do projeto de lei, os manifestantes se concentraram em frente ao cerco imposto pela Polícia Militar em frente à ALEPR. Os conflitos físicos começaram no período da tarde, quando um grupo de manifestantes não armados teria conseguido romper o primeiro cerco de policiais, os quais teriam utilizado cassetetes e spray de pimenta como instrumentos para afastar os manifestantes. Diante da inefetividade desse aparato, as unidades de operações especiais passaram a atuar no episódio.
13. Desde este momento, **a manifestação passa a ser severamente reprimida** pelos aparatos policiais, que buscou dispersar todos os participantes ali presentes, não apenas aqueles poucos que, supostamente, teriam tentado entrar na ALEPR.
14. Para atingir tal objetivo, a Polícia Militar usou **bombas de efeito moral, gás lacrimogêneo, spray de pimenta, balas de borracha, cães, um caminhão responsável por dispersar água sobre os manifestantes e um helicóptero que sobrevoou próximo ao solo durante toda a**



Terra de
Direitos



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

CCONS
CENTRO DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO



manifestação. A operação foi marcada pelo uso excessivo da força, acarretando em uma série de manifestantes severamente feridos. Estima-se **um total de 213 civis feridos** atendidos nas dependências da Prefeitura, que fica próxima ao local da manifestação, com um total de 14 feridos de maneira grave.

15. As forças policiais seguiram com a repressão à manifestação por aproximadamente 02h (duas horas), **mesmo quando os manifestantes já se retiravam do local.**
16. Não obstante a crescente necessidade de atendimento médico no local, **há relatos de que o aparato policial impediu a passagem de qualquer veículo que prestasse alguma forma de socorro, como ambulâncias.** Isso levou, inclusive, ao uso da Prefeitura Municipal como estabelecimento de referência para o auxílio de manifestantes agredidos.
17. Destaca-se que o uso intenso de **gás lacrimogêneo e spray de pimenta** usados para reprimir a manifestação afetou os trabalhos da **escola infantil** localizada nas proximidades da ALEPR (CMEI Centro Cívico), levando-a a ser fechada às pressas, já que além de assustadas, as próprias crianças estavam sofrendo com os efeitos do gás lacrimogêneo.
18. Para além do uso da força policial, o episódio também conta com diversos episódios de **detenções arbitrárias.** Aproximadamente 14 manifestantes foram detidos e posteriormente liberados mediante lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, sob argumento de que teriam praticado a infração de desacato ou resistência. De alguns foi exigido, inclusive, a entrega de seus celulares particulares e senhas.
19. A Polícia Militar também utilizou-se de policiais à paisana, os quais foram responsáveis por diversas detenções nas dependências da sede do Governo do Estado (Palácio Iguazu), mantendo os cidadãos presos por horas, sem qualquer contato com advogados ou autoridades públicas de defesa. Revistas íntimas vexatórias foram realizadas em mulheres manifestantes dentro do Palácio Iguazu. Muitas das detenções arbitrárias teriam ocorrido sob a justificativa de que os cidadãos integrariam grupo denominado 'black block', sem qualquer fundamento objetivo. Durante esses momentos, existem relatos de agressões verbais e uso ilegal de algemas.
20. Em decorrência dos graves fatos, foi instaurado o Inquérito Penal Militar (nº 27199-15.2015.8.16.0013), a fim de apurar os abusos perpetrados pelos agentes de segurança.
21. Contudo, **o Ministério Público**, que no ordenamento jurídico brasileiro é quem detém o poder de perseguir a responsabilização criminal dos autores de crime, **pediu o arquivamento da investigação** sob o argumento de que a atuação dos agentes de segurança teria se dado no estrito cumprimento do dever legal, ressaltando que a reação das forças policiais decorreria de ações dos próprios manifestantes.
22. Acompanhando o parecer do Ministério Público, em 22 de março de 2016, **o Poder Judiciário determinou o arquivamento das investigações**, concluindo que não haveria como se esperar que os agentes de segurança agissem de forma diversa em razão de, supostamente, um grupo de manifestantes ter tentado ingressar na Assembleia Legislativa (ultrapassar os limites policiais), o que originou os atos de repressão. Além disso, o Poder Judiciário concluiu que não haveria como esperar que os agentes de segurança preservassem a incolumidade física dos manifestantes ao mesmo tempo que dispersava a multidão de pessoas, sobretudo quando essas medidas eram efetivadas pelos grupos de operação especial da polícia.



Terra de
Direitos



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

CCONS
CENTRO DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO



23. Paralelamente a essa investigação criminal, no dia 27 de maio de 2015, a Defensoria Pública do estado do Paraná ingressou com uma ação civil pública postulando pela responsabilização civil do Estado mediante o pagamento em valor em dinheiro pelos danos morais coletivos causados e mediante a construção de um monumento em memória das vítimas do evento. Ainda, postulou-se para que as forças de segurança fossem treinadas de acordo com os padrões internacionais de proteção ao direito de manifestação e se abstivessem de utilizar armas letais e menos letais durante as manifestações pacíficas e democráticas.
24. Além da ação civil pública (coletiva) ajuizada pela Defensoria Pública, houve várias ações individuais ajuizadas demandando por indenização e responsabilização dos agentes de segurança.
25. Em decorrência da existência de diversas ações individuais contra o estado do Paraná, incluindo a ação coletiva ajuizada pela Defensoria Pública, e levando em conta a primeira decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na área criminal, em considerar a inexistência de crime por parte dos agentes de segurança pública, o estado do Paraná, por meio da sua Procuradoria Geral, ajuizou o incidente de resolução de demandas repetitivas⁵.
26. **O Poder Judiciário, mais uma vez, concluiu que os manifestantes não teriam direito à indenização civil em razão da sentença proferida no inquérito militar, a qual concluiu que os agentes de segurança pública teriam agido no estrito cumprimento do dever legal, dando margem para que se concluísse que os manifestantes seriam os culpados pelo ocorrido, conforme se extrai da seguinte transcrição:**
- Os manifestantes, mesmo os que agiram pacificamente, não podem ser considerados ‘terceiros’, uma vez que estavam diretamente envolvidos nos atos praticados pelos policiais militares na operação objeto de análise pela justiça criminal, sendo que o reconhecimento de excludente de ilicitude vincula estes atos, que foram julgados lícitos.*
27. A partir da breve síntese, é possível depreender de plano que tanto a atuação dos agentes de segurança quanto as balizas decisórias do Poder Judiciário sobre o caso são desproporcionais, uma vez que acabam por condenar os cidadãos que manifestavam democraticamente.
28. Esses fatos obstaculizam o exercício legítimo do direito ao protesto e da liberdade de expressão, afastando a eventual responsabilização do Estado diante de eventuais excessos praticados no contexto de manifestações pacíficas. Ademais, adota-se o padrão de que eventuais e supostas ilegalidades praticadas por alguns poucos manifestantes legitimam a dispersão de toda a manifestação - prática que totalmente contrária aos dispostos na legislação internacional e dos entendimentos já proferidos pelos órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU).
29. De modo a assegurar a manutenção dos **artigos 19 e 21 da Declaração Internacional de Direitos Humanos**, os relatórios de direito à associação pacífica e liberdade de expressão reforçam que é dever do Estado assegurar a execução de manifestações pacíficas, sendo vedada a aplicação

⁵ Trata-se de instituto jurídico utilizado para a fixação de uma única tese jurídica, a ser aplicada em processos individuais e coletivos que tratem da mesma controvérsia fática e/ou jurídica, garantindo uma coerência jurisprudencial e segurança jurídica aos litigantes, presentes ou futuros. É previsto nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil do Brasil.



Terra de
Direitos



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

CCONS
CENTRO DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO



de restrições a todos os manifestantes diante de eventuais práticas violentas de um segmento específico de manifestantes - conduta oposta à adotada pelo Estado do Paraná⁶.

30. Esse entendimento também já foi reconhecido pela **Relatoria Especial de Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias**, a qual reforçou que os manifestantes “não perdem a proteção do direito de reunião quando violências esporádicas ou isoladas ocorram na multidão”. Ademais, o mesmo documento reconheceu a importância de assegurar a integridade dos profissionais do jornalismo nestas ocasiões, bem como o desaconselhamento do uso de agentes infiltrados, sendo vedada qualquer prisão para averiguações⁷.
31. Os agentes de segurança pública, no episódio aqui denunciado, violaram também o que determina o aludido Relatório no que diz ao uso de força menos letal, excepcional nesse contexto, o qual deveria ser utilizado apenas para a resolução de conflitos presentes na manifestação, cabendo seu uso por segundos, não horas. Igualmente, é necessário ser assegurada a assistência médica àqueles que tenham sofrido alguma espécie de dano no decorrer do uso da força⁸.
32. Complementarmente, em seu último relatório, o **Relatório Anual do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU A/HCR/22/28**, expôs que é vedada qualquer prática de violência, detenções, intimidação ou represálias, tais como os executados em face aos manifestantes no decorrer da manifestação⁹, o que foi mais uma vez desrespeitado pelo estado do Paraná.
33. Igualmente, o contexto ora narrado demonstra o entendimento vigente nas instituições do Estado Brasileiro no uso de equipamentos bélicos (ainda que menos letais) como método de dispersão de manifestações pacíficas, além de detenções arbitrárias de manifestantes.
34. Por fim, a gravidade do episódio ora relatado é potencializada diante da jurisprudência formada por ambas decisões, a qual poderá legitimar o uso desproporcional da força contra manifestações e a ausência de responsabilidade estatal diante do ocorrido.
35. **Assim, solicita-se que a ocorrência conhecida como ‘Massacre do 29 de Abril’ ou ‘Massacre do Centro Cívico’ seja levada em consideração por vossa excelência no momento da avaliação do exercício do direito à livre manifestação e associação e na elaboração de seu consequente relatório.**

Curitiba, 29 de março de 2022.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights: Effective measures and best practices to ensure the promotion and protection of human rights in the context of peaceful protests.** Disponível em: <<https://bit.ly/3tL1bbH>>. p.05.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions.** Disponível em: <<https://bit.ly/3Ny8DPe>>. p. 19.

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Report of the Special Rapporteur on extrajudicial, summary or arbitrary executions.** Disponível em: <<https://bit.ly/3Ny8DPe>>. p.10.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights: Effective measures and best practices to ensure the promotion and protection of human rights in the context of peaceful protests.** Disponível em: <<https://bit.ly/3tL1bbH>>. p.07.



Terra de
Direitos



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

CCONS
CENTRO DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO



ARTIGO 19

ANTONIO VITOR BARBOSA DE ALMEIDA

Defensor Público

Coordenador do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH)

MATHEUS MAFRA

Assessor Jurídico

Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH)

NAIARA ANDREOLI BITTENCOURT

Terra de Direitos

WALKIRIA OLEGARIO MAZETO

Presidenta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná

MELINA GIRARDI FACHIN

Professora

Coordenadora do Centro de Estudos da Constituição da Universidade Federal do Paraná (UFPR)



Terra de
Direitos



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

CCONS
CENTRO DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO



ARTIGO 19

Raísa Cetra

RAÍSA CETRA

Coordenadora do programa de Espaço Cívico da Artigo 19 Brasil e América do Sul



Terra de
Direitos



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

CCONS
CENTRO DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO



ANEXO I - FOTOGRAFIAS DO OCORRIDO





Terra de
Direitos



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

CCONS
CENTRO DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO





Terra de
Direitos



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

CCONS
CENTRO DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO











Terra de
Direitos



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

CCONS
CENTRO DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO



ARTIGO 19





Terra de
Direitos



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

CCONS
CENTRO DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO



75 ANOS
DE LUTA
PELA
ESCOLA
PÚBLICA

APP
SINDICATO
Em defesa da escola pública
CUTI CUTI

ARTIGO 19





Terra de
Direitos



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

CCONS
CENTRO DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO





Terra de
Direitos



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

CCONS
CENTRO DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO



ANEXO II - NOTÍCIAS DO OCORRIDO

AGENCE FRANCE - PRESS. **Brazilian teachers clash with police, over 200 hurt.** Disponível em: <<https://bit.ly/36ZrfXu>>. Acesso em: 29.mar.2022.

AUDI, Amanda; RIBEIRO, Diego. **PM tinha arsenal de quase 4 mil itens no dia 29 de abril.** Disponível em: <<https://bit.ly/3qKCXwp>>. In: Gazeta do Povo. Acesso em: 29.mar.2022.

ASSAD, Germano. **Aqueles policiais têm filhos que estudam com essas professoras.** Disponível em: <<https://bit.ly/3DAwQjD>>. Acesso em: 29.mar.2022..

CONSELHO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRESS-PR). **Em Luto, Assistentes Sociais Relatam o Massacre na ALEP.** Disponível em: <<https://bit.ly/3DICVA4>>. Acesso em: 29.mar.2022.

PREFEITURA DE CURITIBA. **A prefeitura atende feridos no confronto de manifestantes com a polícia militar.** Disponível em: <<http://glo.bo/3DtxC1B>>. Acesso em: 29.mar.2022.

PREFEITURA DE CURITIBA. **Crianças Passam Mal no CMEI Centro Cívico em Função da Ação Policial.** Disponível em: <<https://bit.ly/3tOZIGJ>>. Acesso em: 29.mar.2022.

REDAÇÃO DW. **Striking teachers in Brazil injured by police rubberbullets tear gas.** Disponível em: <<https://bit.ly/3qM03Tk>>. Acesso em: 29.mar.2022.

REDAÇÃO FOLHA DE SÃO PAULO. **Policiais e Professores entram em confronto em Curitiba.** Disponível em: <<https://bit.ly/3uFbcqg>>. Acesso em: 29.mar.2022.

REDAÇÃO G1. **Repórter Cinematográfico é Atacado por Cão da PM Durante o Protesto.** Disponível em: <<http://glo.bo/3DjmTa0>>. Acesso em: 29.mar.2022.



Terra de
Direitos



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

CCONS
CENTRO DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO



REDAÇÃO DO G1. **Covardia Tremenda diz Professor Atingido Durante o Confronto com PM.** Disponível em: <<http://glo.bo/3DtxC1B>>. Acesso em: 29.mar.2022.

REDAÇÃO DO G1. **Defensoria Pública nega prisões de black blocks em protesto no Paraná.** Disponível em: <<http://glo.bo/3iKBS39>>. Acesso em: 29.mar.2022.

REDAÇÃO LE MONDE. **Violents Heurts au Bresil Lors D'Une Manifestation Denseignants.** Disponível em: <<https://bit.ly/3IQN1dB>>. Acesso em: 29 de mar.2022.

REDAÇÃO THE NEW YORK TIMES. **At least 150 are injured as police clash with teachers.** Disponível em: <<https://nyti.ms/3IJQV7S>>. Acesso em: 29.mar.2022.

REUTERS. **100 injured in teacher protest in Brazil city of Curitiba.** Disponível em: <<https://bit.ly/36lHpoq>>. Acesso em: 29.mar.2022.

REUTERS. **Violent clashes at Brazil teachers' protest in Curitiba.** Disponível em: <<https://bbc.in/36WZ23V>>. Acesso em: 29.mar.2022.

REUTERS. **At Least 170 Protesters, 20 Police Officers Injured in Brazil Teacher Riots.** Disponível em: <<https://bit.ly/3iJGcQf>>. Acesso em: 29.mar.2022.

REDAÇÃO LA PRENSA. **About 150 injured in police suppression of protest in Southern Brazil.** Disponível em: <<https://bit.ly/3qOLaj5>>. Acesso em: 29.mar.2022.

SALVATICO, Tatiane. **Em depoimento ao MP, estudante diz que PMs a fizeram ficar nua após prisão no Centro Cívico.** Disponível em: <<https://bit.ly/36C3bdC>>.





Terra de
Direitos



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS

CCONS
CENTRO DE ESTUDOS DA CONSTITUIÇÃO



Anexo III - Incidente de Resolução Demandas Repetitivas e Inquérito Policial Militar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0044973-29.2017.8.16.0000

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0044973-29.2017.8.16.0000, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana.
Suscitante: Estado do Paraná.
Interessado: Valdir Candido.
Relator: Jorge de Oliveira Vargas.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Ações indenizatórias. Atos praticados por agentes públicos (policiais militares) no evento denominado “Operação Centro Cívico” (confronto entre a polícia militar e manifestantes). Decisão proferida em inquérito policial militar que determinou o arquivamento do inquérito. Reconhecimento da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal. Coisa julgada. Precedentes STJ. Art. 65, CPP. Impossibilidade de desvincular completamente as demandas indenizatórias do que restou decidido na decisão de arquivamento do inquérito policial. Coisa julgada que não enseja o automático afastamento da responsabilidade do Estado. Abusos ou excessos nas condutas dos policiais que já foram afastados no inquérito. Responsabilidade civil do Estado restrita aos casos em que restar comprovado que a vítima era terceiro inocente e não deu causa à reação do agente. Terceiro desvinculado dos fatos analisados pelo juízo criminal.

Incidente acolhido parcialmente.

Tese fixada: “a responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados por seus agentes durante a denominada ‘Operação Centro Cívico’ ficará restrita aos casos em que a vítima comprovar, além dos demais requisitos legalmente exigidos, que era terceiro inocente - pessoa que não estava envolvida na manifestação ou na referida operação -, e que não deu causa à reação do agente”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0044973-29.2017.8.16.0000, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana, em que é suscitante ESTADO DO PARANÁ e interessado VALDIR CANDIDO.



RELATÓRIO

Aplicando os princípios da economia processual, e da celeridade, adoto o Relatório elaborado pelo Relator originário, já incluído no mov. 33.1 do sistema Projudi:

“Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Estado do Paraná, diante, como alega, da existência de inúmeras ações indenizatórias que possuem como cerne a mesma questão, qual seja, a eficácia da coisa julgada criminal, em observância à sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara da Justiça Militar de Curitiba que, amparado pela manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná no sentido de arquivamento do procedimento, entendeu pela inexistência de ato ilícito praticado pelos indiciados.

Sustenta, em síntese, quanto ao contexto fático e jurídico da denominada “Operação Centro Cívico”, que o caso retratado nos autos diz respeito a pedido indenizatório decorrente de ato comissivo praticado por agentes públicos (policiais militares) durante a manifestação ocorrida no dia 29 de abril de 2015 em frente à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, episódio em que professores e simpatizantes da causa protestavam contra projetos de lei enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo estadual, com a intenção de alterar as regras do regime próprio da previdência dos servidores do Estado do Paraná.

Aduz que, em virtude de fatos ocorridos em momento anterior ao referido protesto, o qual, ressalta, encabeçado pela Associação dos Professores do Paraná – APP, foram tomadas algumas precauções para a contenção dos manifestantes, inclusive com o ajuizamento, pelo Legislativo estadual, de Ação de Interdito Proibitório de nº 0010977-69.2015.8.16.0013, perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, restando deferida a liminar no sentido de que não houvesse turbação da posse do imóvel onde encontra-se a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, inclusive apresentando autorização para o uso de força policial.

Ante o respaldo de referida decisão, alega que a Presidência da Assembleia Legislativa solicitou ao Poder Executivo o reforço policial necessário para o cumprimento da decisão judicial, sendo tal pedido atendido pelo então Governador do Estado do Paraná, bem como pelo Comando Geral da Polícia Militar, o qual elaborou plano de contenção à referida manifestação.

Ressalta, todavia, que mesmo com a observância das medidas de contenção de distúrbios, houve casos de lesão à integridade física decorrente do confronto, como alegado na demanda originária, bem como em outras demandas individuais e coletivas.



Assevera que, posteriormente à manifestação, fora instaurado o Inquérito Policial Militar nº 0027199-15.2015.8.16.0013, este tramitando perante a Vara da Justiça Militar de Curitiba, sendo que, em tais autos, foram ouvidos os envolvidos, bem como os manifestantes lesionados e, como já dito anteriormente, o Ministério Público do Estado do Paraná ali se manifestou requerendo o arquivamento do procedimento, ante a excludente de ilicitude fundada no estrito cumprimento do dever legal e na legítima defesa própria e difusa da integridade pessoal e patrimonial.

De sequência, o MM. Juízo da Vara da Justiça Militar de Curitiba que, conforme já exposto, amparado pela manifestação do Ministério Público no sentido de arquivamento do procedimento, entendeu pela inexistência de ato ilícito praticado pelos indiciados, valorando a operação militar sobre a ótica da proporcionalidade das medidas adotadas, reconhecendo, inclusive, a ausência de ilicitude sob o prisma do excesso doloso ou culposo de quaisquer dos policiais ali atuantes, com posterior confirmação deste egrégio Tribunal.

Dessa forma, alega que, diante de tais circunstâncias, tem sido debatido em diversas ações indenizatórias decorrentes da “Operação Centro Cívico” a aplicabilidade do art. 188, I, do Código Civil, arts. 65 e 66 do Código de Processo Penal e arts. 504, 506 e 935 do Código de Processo Civil, com o objetivo de reconhecimento da causa de exclusão de responsabilidade civil do Estado do Paraná fundada na culpa exclusiva da vítima, como decorrência da coisa julgada relativamente à r. sentença proferida pela Justiça Militar.

Aponta que a mesma questão é tratada na Ação Civil Pública de nº 0001512-23.2015.8.16.0179, ajuizada pela Defensoria Pública do Paraná, que tramita perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, possuindo como objeto a recomposição de danos morais coletivos e individuais dos manifestantes lesados no confronto.

Ainda, relata a existência de Ação de Improbidade Administrativa nº 0004126-41.2015.8.16.0004, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná perante a 5ª Vara da Fazenda Pública, em face dos Oficiais da Polícia Militar que comandaram a operação, bem como do Governador do Estado do Paraná e do Secretário de Segurança Pública, todavia restando tal demanda rejeitada.

Assim, sustenta que em virtude da existência de várias ações indenizatórias que estão acobertadas pela mesma questão jurídica, qual seja, os efeitos da eficácia da coisa julgada criminal sobre todas as indenizatórias a ponto de caracterizar a causa de exclusão de responsabilidade civil do Estado do Paraná fundada na culpa da vítima, é que se instaurou o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.



Aduz, portanto, que o presente IRDR versa sobre a correta qualificação jurídica dos efeitos da coisa julgada, ou seja, não havendo discussão sobre os fatos narrados nos autos, e sim sobre os efeitos da coisa julgada criminal que, em seu entender, por via direta, representa uma das causas de exclusão da responsabilidade civil do Estado (culpa exclusiva da vítima) e, no presente caso, verifica-se discussão sobre os efeitos da coisa julgada na sentença, configurando causa de exclusão da dita responsabilidade, havendo controvérsia quanto ao disposto no art. 188, I do Código Civil, arts. 65 e 66 do Código de Processo Penal e arts. 504, 506 e 935 do Código de Processo Civil.

Registra a potencialidade de inúmeras outras demandas indenizatórias a serem ajuizadas perante o Judiciário Estadual, ao passo da ciência de que mais de 60.000 manifestantes participaram do protesto, bem como a probabilidade de haver a prolação de decisões divergentes sobre a mesma questão de direito, podendo comprometer a segurança jurídica e isonomia.

Portanto, requer o Estado do Paraná a admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no bojo dos autos de Apelação Cível nº 1.726.236-5, bem como seja determinada a suspensão do trâmite de todas as ações indenizatórias individuais e coletivas congêneres em trâmite no Poder Judiciário do Estado do Paraná. Ainda, requer seja julgado procedente o presente IRDR, de modo a ser fixada a tese jurídica no sentido de que inexistente obrigação do Estado do Paraná de reparar os danos morais e materiais sofridos pelos manifestantes que participaram do protesto do dia 29 de abril de 2015, intitulado como “Operação Centro Cívico”, em decorrência da eficácia da coisa julgada criminal que reconheceu a licitude/atipicidade e a ausência de excesso doloso ou culposo nas condutas dos agentes públicos estaduais envolvidos no episódio.

Fora admitido o processamento do presente IRDR pelo então 1º Vice-Presidente deste Tribunal, Des. Arquelau Araujo Ribas, na forma do art. 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte (mov. 1.4), com a determinação de encaminhamento à Seção Cível para ser exercido o juízo de admissibilidade e verificação de sua regularidade formal.

Ato contínuo, adveio acórdão de relatoria do eminente Des. Espedito Reis do Amaral em que se admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para o exame da seguinte tese: “Eficácia da coisa julgada da sentença penal que reconheceu a licitude/atipicidade e a inexistência de excesso doloso ou culposo dos agentes públicos envolvidos no episódio denominado operação centro cívico, como causa de exclusão da responsabilidade civil do estado fundada na culpa exclusiva da vítima” (mov. 1.8), determinando, por consequência, a suspensão de todas as



ações em tramitação nos Juizados Especiais e nos Juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição do Estado, individuais ou coletivas, considerando-se a Apelação Cível nº 1.726.236-5 como representativa da controvérsia.

A Defensoria Pública do Estado do Paraná opôs Embargos de Declaração em face desta decisão, sob o fundamento da existência de omissão, ao passo que, considerando a suspensão integral do processo, não teria sido realizada a distinção em relação aos pedidos que não guardam pertinência com o objeto do IRDR, ou seja, aqueles que iriam além da indenização por danos morais e materiais, requerendo, assim, que o Incidente suspenda apenas os pedidos de indenização por dano moral e material da ação em tramitação, mantendo o processo de nº 0001512-23.2015.8.16.0179 em curso em relação aos outros pedidos, os quais alega não possuírem natureza indenizatória.

Todavia, o eminente Relator não conheceu do recurso por entender pela inexistência de omissão no acórdão guerreado, salientando, inclusive, “que se existe alguma omissão, esta somente pode dizer respeito à decisão proferida na supracitada Ação Civil Pública, que teria determinado a suspensão integral do processo sem se atentar quanto aos outros pedidos que não guardam pertinência com a tese discutida no IRDR. Portanto, o prosseguimento da Ação Civil Pública quanto aos outros pedidos que não guardam pertinência com a tese discutida no IRDR, deve ser requerido diretamente perante o Juízo ‘a quo’ e, não pelas vias transversas, a pretexto de existir omissão no acórdão que acolheu o incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Após, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça, a qual se manifestou através de seu ilustre representante, Dr. Mauro Sérgio Rocha, bem como pelo douto Promotor de Justiça, Dr. Cláudio Diniz-, “pela fixação do entendimento no sentido de que o reconhecimento da excludente do estrito cumprimento do dever legal no inquérito policial militar não exclui a responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados por seus agentes durante a denominada operação centro cívico”.

Após conclusos os autos a este Relator, fora determinada a intimação do Suscitante e Interessado para que se manifestassem, nos termos do art. 983 do CPC.

Ao mov. 24.1, o Interessado se manifestou no sentido de que o reconhecimento do estrito cumprimento do dever legal não exclui a responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados por seus agentes durante a “Operação Centro Cívico”, devendo, por consequência, ser jugado improcedente o presente incidente.

O Estado do Paraná se manifestou ao mov. 27.1 no sentido de ser julgado procedente o presente IRDR, para que se fixe a “tese jurídica (CPC, art. 985, I e II) no sentido de que inexistente obrigação do Estado do Paraná de reparar os danos



morais ou materiais sofridos pelos manifestantes que participaram do protesto do dia 29 de abril de 2015, intitulado “operação centro cívico”, em decorrência da eficácia da coisa julgada criminal (sentença castrense) que reconheceu a licitude/atipicidade e a ausência de excesso doloso ou culposo nas condutas dos agentes públicos estaduais envolvidos no episódio, conforme exegese do art. 188, I do CC, art. 65 e 66 do CPP, arts. 504, 506, 935 do CPC e art. 37, §6º da CF/88”.

Na sessão por videoconferência realizada no dia 12/02/2021 o eminente Relator originário, Des. Jorge de Oliveira Vargas proferiu seu voto, o eminente Des. Fagundes Cunha o acompanhou, enquanto os demais optaram por aguardar o pedido de vista deste Relator.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de IRDR instaurado pelo Estado do Paraná, diante da quantidade de demandas indenizatórias ajuizadas em decorrência da chamada “Operação Centro Cívico” (confronto entre a polícia militar e manifestantes no dia 29/04/2015, em frente à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná).

Conforme já relatado, neste Incidente o Estado do Paraná pretende o afastamento da responsabilidade do Estado em todas as ações indenizatórias, por entender que há coisa julgada decorrente do reconhecimento da excludente do estrito cumprimento do dever legal no Inquérito Policial Militar arquivado pela Justiça Militar de Curitiba.

Pois bem.

Inicialmente, diante da complexidade envolvendo as matérias a serem analisadas no presente incidente, é necessária a realização de alguns apontamentos técnicos, de forma a auxiliar na elucidação das problemáticas colocadas em julgamento.

O Código de Processo Penal adota o sistema da independência das instâncias (art. 64, CPP), o que também está estabelecido no artigo 935, do CC.

Há, portanto, o caráter autônomo da responsabilidade civil, isto porque *“o direito penal exige integração de condições mais rigorosas e taxativas, uma vez que está adstrito ao princípio da presunção da inocência; já o direito civil é menos rigoroso, parte de pressupostos diversos, pois a culpa, mesmo levíssima, induz à responsabilidade e ao dever de indenizar. Assim, pode haver o ilícito gerador do dever de indenizar civilmente, sem que penalmente o agente tenha sido responsabilizado pelo fato”* (FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N. *Novo tratado de responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019*).

Porém, em situações excepcionais, existe uma zona de interferência da



responsabilidade civil com a responsabilidade penal.

No que se refere à eficácia da decisão penal absolutória, duas das situações em que a decisão criminal deverá ser observada obrigatoriamente no âmbito civil estão previstas nos artigos 935, do Código Civil, e 66, do Código de Processo Penal: a) o fato não aconteceu; b) embora o fato tenha ocorrido, o réu não foi o autor.

Assim, *“se o juízo criminal reconhece, em decisão definitiva, que ao autor não cometeu o fato imputado (o réu é conclusivamente inocente) essa decisão vinculará a decisão civil e administrativa, as quais não poderão afastar tal premissa para responsabilizá-lo civilmente. Da mesma maneira, se a sentença criminal absolutória afirmar que o fato não constitui infração penal, tal atipicidade não repercutirá na esfera cível”*. (FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019).

Ademais, outra exceção à autonomia das responsabilidades civil e criminal está prevista no artigo 65, do Código de Processo Penal:

“Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito”.

Ou seja, o reconhecimento da excludente de ilicitude no âmbito criminal, como o estrito cumprimento do dever legal, faz coisa julgada no âmbito civil.

Porém, isso não significa que com a aplicação da referida excludente de ilicitude, em observância à coisa julgada, a responsabilidade civil deverá ser automaticamente afastada.

Isso porque o estrito cumprimento do dever legal difere-se das hipóteses de excludente do nexo de causalidade, justamente por se tratar de excludente de ilicitude^[1], sendo possível o reconhecimento da necessidade de reparação no âmbito civil, mesmo quando ausente a ilicitude, ou seja, mesmo se a conduta do agente for considerada lícita^[2]:

“O STF, em múltiplas ocasiões, sublinhou que para a responsabilidade civil do Estado é irrelevante a ilicitude ou licitude do ato estatal. A ilicitude ou não do ato, por si só, não diz nada acerca da exclusão da obrigação de reparar. Tanto os lícitos, como os ilícitos, na ordem jurídica brasileira, podem dar ensejo à indenização. Naturalmente, o mais comum é que a responsabilidade civil surja como consequência de atos ilícitos, porém nada impede, em certos casos, que o legislador impute o dever de reparar como consequência de um ato lícito, à luz de certas especificidades. (...) As excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de



necessidade, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal) excluem a contrariedade ao direito da conduta, a ilicitude do ato. Isso, porém, não significa que esteja excluído o dever de indenizar. (...) Mesmo nos casos em que haja, de fato, estrito cumprimento do dever legal, ainda assim pode se configurar o dever de indenizar por parte do Estado. Digamos que haja assalto a banco. Os assaltantes, na fuga, trocam tiros com a polícia. Um dos tiros do policial atinge um morador de rua. Haverá, segundo cremos, dever de indenizar, ainda que se possa pensar, com razoabilidade, que está presente o estrito cumprimento do dever legal (a responsabilidade civil, aí, seria apenas do Estado. Não haveria direito de regresso contra o agente público, a menos que ele tenha agido com culpa). O estrito cumprimento do dever legal, portanto, quando existente (e não forjado), é uma excludente de ilicitude, não necessariamente exclui a responsabilidade civil. Seja como for, a atuação do agente público deve vir banhada de proporcionalidade e moderação.” (FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N. Novo tratado de responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

E ainda:

“Cumpre acrescentar que se o autor do fato danoso for preposto do Estado, a ação daquele, ainda que praticada em legítima defesa, não retira a obrigação deste de indenizar, por força do disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva. Significa que o Estado, por força da responsabilidade objetiva, responde civilmente pelo ato danoso, impondo-se-lhe a culpa lato sensu, mas não terá direito de regresso contra o agente público, se absolvido no crime ou comprovado no cível ter agido em legítima defesa real”. (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 7 ed. ver. atual. São Paulo: RT, 2007, p. 2002).

No mesmo sentido:

“Nos casos de estrito cumprimento do dever legal em que o agente é exonerado da responsabilidade pelos danos causados, a vítima, muitas vezes, consegue obter o ressarcimento do Estado, já que, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, ‘as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros’. E o Estado não terá ação regressiva contra o agente responsável (só cabível nos casos de culpa ou dolo), porque ele estará amparado pela excludente do estrito cumprimento do dever



legal”. (GONÇALVES, C. R. RESPONSABILIDADE CIVIL. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.)

Contudo, a responsabilidade civil nestes casos acaba ficando restrita às hipóteses em que a vítima comprovar que era terceiro inocente que não deu causa à reação do agente. Explica-se:

“O art. 65 do Código de Processo Penal deve ser entendido em termos. Caso a decisão absolutória reconheça a excludente da ilicitude real, mas reste demonstrado que a própria vítima deu causa à excludente, a sentença penal eximirá o agente da obrigação de indenizar os danos. Ilustrativamente, se A agiu em legítima defesa contra B em razão de agressão por este iniciada, a absolvição criminal de A fechará a via da responsabilidade civil. Esse mesmo raciocínio se aplica ao estado de necessidade defensivo, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito. A outro turno, se o comportamento que foi dado como excludente da ilicitude culminou por atingir terceiro inocente, a vítima poderá ingressar com ação civil ex delicto para obter a reparação mesmo diante da absolvição criminal. (...) Por fim, tratando-se de excludente da ilicitude putativa, a absolvição do réu não eliminará a possibilidade da vítima de atuar no cível se este for terceiro inocente que não deu causa à reação do agente.”

Especificamente com relação ao estrito cumprimento do dever legal, esta restrição decorre da necessidade de se considerar que restou comprovado, seja em processo criminal ou civil, que o agente estava simplesmente cumprindo um dever que a lei impôs.

No presente caso, o Inquérito policial militar n. 0027199-15.2015.8.16.0013 foi instaurado com o objetivo de apurar o “*emprego abusivo de força policial*” quando os policiais militares atuaram de modo a impedir a invasão da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no dia 29/04/2015, na chamada “Operação Centro Cívico”.

Constou no referido inquérito que “*a empreitada investigativa constitui-se, especificamente, na busca de esclarecimentos acerca de ações desproporcionais empreendidas pela Polícia Militar do Paraná, tanto no tocante à parte logística referente aos atos emanados do comando-geral da instituição, quanto à efetiva execução das ordens de missão cumpridas pela tropa destacada para a operação especial, planejada de acordo com as requisições e determinações advindas das autoridades representantes do Poder Executivo*”. (mov. 1.4).

O objeto de análise da decisão de arquivamento, portanto, era a existência ou não de crime militar cometido pelos policiais militares envolvidos, especificamente lesões corporais, que foram, em sua considerável maioria, lesões corporais leves.



E, após a detida análise de 5869 páginas do caderno investigatório, incluindo laudos, depoimentos, relatórios, documentos, e horas de filmagens em vídeo, a Justiça Militar acolheu o pedido do Ministério Público de arquivamento do Inquérito, diante da constatação do estrito cumprimento do dever legal dos policiais envolvidos na referida operação (mov. 31.1).

Ressalta-se que a fundamentação exposta na decisão de arquivamento abordou com detalhes os fatos ocorridos, e analisou pontualmente as condutas dos policiais militares, com base na ampla instrução probatória realizada.

Pela simples leitura da referida decisão é possível extrair os motivos que ensejaram a aplicação da excludente de ilicitude. Porém, a título ilustrativo, convém transcrever algumas considerações relevantes também para o âmbito da responsabilidade civil:

- *“incontroverso que a quantidade de manifestantes na Praça Nossa Senhora de Salete era muito superior à de policiais militares.”*
- *“Imagens de vídeo anexadas ao inquérito policial militar retratam como se deu o início do confronto entre manifestantes e policiais, mostrando claramente civis derrubando a barreira que foi formada com gradis para proteger a Assembleia Legislativa. Ato contínuo, um grupo de manifestantes investiu contra a primeira linha de policiais que estava atrás das grades de contenção, que era composta por militares estaduais da tropa regular. O propósito daquelas pessoas era, evidentemente, acessar o edifício do Poder Legislativo Paranaense, ação que deveria ser coibida pela Polícia Militar. Em virtude do avanço dos populares, os policiais da primeira linha de contenção fizeram uso de bastões e spray de pimenta para tentar afastá-los. Seguiu-se embate corpo a corpo entre civis e PMs. Porém, apesar do empenho, as forças de segurança não conseguiram afastar os populares neste momento. Verificou-se que a linha de contenção foi violada em diversos pontos, conseqüentemente, percebeu-se que os policiais da tropa regular não seriam capazes de evitar a progressão dos manifestantes, o que motivou o emprego do último recurso disponível, ou seja, o contingente da unidade de operações especiais. Sabe-se que os policiais militares do Batalhão de Operações Especiais são treinados para o desenvolvimento de operações de controle de distúrbios. A tropa de choque, fazendo uso dos equipamentos especiais de moderado poder ofensivo, provocou o recuo dos manifestantes, seguido de nova tentativa de avanço dos populares. Inclusive, no vídeo catalogado como IMG 2165 (fls. 2096), percebe-se que um dos oradores do caminhão de som incentiva os presentes a resistirem e não recuarem. Visualiza-se no vídeo classificado entranhado às fls. 5164, que nos períodos*



em que aumentavam os disparos de munição de elastômero e lançamentos de granadas, havia afastamento dos manifestantes, mas quando cessavam temporariamente, ocorriam novos movimentos de progressão da massa. A ação pendular dos civis prorrogou-se por algum tempo, até que com a intensificação dos recursos menos letais pela PMPR, houve recuo definitivo da população.”

- *“Muito embora o desfecho deva ser profundamente lamentado, não se pode esquecer que a missão imposta ao efetivo da Polícia Militar era a de não permitir a invasão da Assembleia Legislativa.”*
- *“1º) Nenhum militar estadual empregado na operação era voluntário, portanto, estavam no local em cumprimento do dever; 2º) Não há um único indício sequer de que algum militar tenha dado início às agressões ou recebido ordem para tanto.”*
- *“Pelo que se observou, o policiamento especializado efetivamente empregou normas e protocolos de OCD (Operações de Controle de Distúrbios), CDC (Controle de Distúrbios Civis) e Op GLO (Operações de Garantia da Lei e da Ordem)”.*
- *“Exatamente como pregam os manuais, a PMPR praticou previamente ações dissuasórias, adotadas para que as ameaças de invasão não se concretizassem. (colocação de gradis – obstáculo físico, ação dissuasória clássica – demonstração de força com o aumento do efetivo disposta após os gradis de proteção, proibição de entrada de caminhões de som). Porém, como foi amplamente demonstrado no relatório do Oficial encarregado pelas investigações, as lideranças do movimento de servidores ultrapassaram o bloqueio formado, inclusive, arrastando viaturas.”*
- *“A ordem das linhas de contenção aparentemente estava correta, iniciando com os obstáculos físicos (grades), seguida da tropa regular e, por último, ou seja, na retaguarda, os grupos de operações especiais. Portanto, foi observado o princípio da manobra, que consiste na adoção dos adequados dispositivos e formações para enfrentamento (Roos –2004). (...) O Batalhão de Operações Especiais só entrou em ação quando se verificou a falência dos*



métodos de dissuasão, o que ocorreu com o rompimento da segunda linha de contenção, dando início ao que a doutrina chama de uso progressivo da força. A intervenção do BOPE foi necessária para evitar que os policiais da tropa regular prosseguissem em combate corpo a corpo com os manifestantes, o que, segundo a melhor técnica, não era situação desejável, eis que poderia maximizar os danos aos envolvidos no combate.”

- *“Como requisito fundamental do uso progressivo da força, a PMPR optou pela utilização de equipamentos especiais de reduzido poder ofensivo, também chamados de “menos letais”, quais sejam: 1) Bastões; 2) Escudos; 3) Granadas de efeito moral, luz e som, multi-impacto e lacrimogêneas; 4) munições de impacto controlado (elastômero); 5) espargidores/spray de pimenta e lacrimogêneo. Os materiais são similares aos usados pelas forças de segurança pública de países europeus e norte-americanos em eventos recentes. Verificou-se a utilização destes materiais nos distúrbios civis de Los Angeles/EUA (abril/1992), Paris/FRA (outubro/2010), Atenas/GRE(maio/2010), Kiev/UKR (janeiro/2014) e Frankfurt/ALE (março/2015).”*

Pois bem.

Tendo em vista a importância e a repercussão do presente caso, diante da comoção social e da cobertura midiática, necessário fazer alguns apontamentos relevantes.

Conforme já adiantado, foi objeto de exaustiva análise no inquérito policial uma grande quantidade de provas produzidas no intuito de averiguar as condutas dos policiais militares envolvidos na “Operação Centro Cívico”. Estas provas, por óbvio, ultrapassam o que foi noticiado nos meios de comunicação nem se restringem às experiências individuais das pessoas envolvidas na operação ou espectadores pontuais.

Deste modo, independentemente das opiniões políticas ou pessoais dos envolvidos, ou dos que de alguma forma tomaram conhecimento dos fatos, a análise imparcial do ocorrido, bem como a aplicação das normas técnicas e jurídicas, exige o distanciamento dessas opiniões.

Este distanciamento não importa na diminuição da relevância do direito à manifestação, que é constitucionalmente garantido e possui grande importância no Estado Democrático de Direito, e tampouco representa a redução da importância das atividades desempenhadas pelos policiais militares para garantir a segurança pública e assegurar a liberdade e continuidade dos trabalhos legislativos.

Diante do exposto, tomando por base os apontamentos técnicos acima apresentados,



revela-se temerário desvincular completamente as demandas indenizatórias do que restou analisado e decidido pela Justiça Militar, ao menos no que se refere ao reconhecimento do estrito cumprimento do dever legal.

Isto porque, conforme já adiantado, ainda que se reconheça a autonomia das responsabilidades penal e civil, elas possuem uma zona de interferência.

E em razão em razão da necessidade de observância da coisa julgada, a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal deve subsistir no âmbito cível, independentemente de ter sido reconhecida no âmbito criminal, nos termos do artigo 65, do CPP.

Ressalta-se que, ainda que a referida norma faça referência a “sentença criminal”, o Superior Tribunal de Justiça entende que a decisão que determina o arquivamento de inquérito policial militar com base em reconhecimento de excludente de ilicitude faz coisa julgada material, impedindo o oferecimento de nova denúncia pelos mesmos fatos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, §§ 2º E 4º, DA LEI N. 9.455/1997. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. DECISÃO DA JUSTIÇA MILITAR QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR COM BASE EM EXCLUDENTE DE ILICITUDE. COISA JULGADA MATERIAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA POSTERIOR PELOS MESMOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A par da atipicidade da conduta e da presença de causa extintiva da punibilidade, o arquivamento de inquérito policial lastreado em circunstância excludente de ilicitude também produz coisa julgada material.

2. Levando-se em consideração que o arquivamento com base na atipicidade do fato faz coisa julgada formal e material, a decisão que arquiva o inquérito por considerar a conduta lícita também o faz, isso porque nas duas situações não existe crime e há manifestação a respeito da matéria de mérito.

3. A mera qualificação diversa do crime, que permanece essencialmente o mesmo, não constitui fato ensejador da denúncia após o primeiro arquivamento.

4. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal.”

(RHC 46.666/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 28/04/2015).

Não é possível, então, que nas ações indenizatórias envolvendo os mesmos fatos e



as mesmas pessoas, o estrito cumprimento do dever legal já reconhecido seja desconsiderado.

Porém, isto não implica em dizer, como pretende o Estado do Paraná, que a responsabilidade civil do Estado deva ser afastada completamente, uma vez que, conforme acima exposto, o reconhecimento da excludente de ilicitude não enseja o afastamento automático da responsabilidade civil, ainda mais em se tratando de responsabilidade civil objetiva.

Ocorre que o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado no presente caso não pode estar vinculado à eventuais excessos ou abusos praticados pelos policiais militares durante a operação ora analisada. Isto porque esta questão já foi apreciada pelo juízo criminal, já que inclusa no próprio conceito do estrito cumprimento do dever legal, que faz coisa julgada na esfera cível.

O estrito cumprimento do dever legal, diferentemente de outras excludentes de ilicitude, inclui na própria análise da presença da excludente a existência de eventual excesso ou abuso, os quais, se presentes, afastam sua aplicação:

“Nessa definição duas expressões preponderam, quais sejam “dever legal” e “cumprimento estrito”. (...) O cumprimento estrito concerne a limites, parâmetros, para que seja avaliada a razoabilidade da atuação do agente. Dele se exige uma atuação dentro dos rígidos limites do que obriga a lei ou determina a ordem que procura executar o comando legal. Fora ou além desses limites, a excludente se esvai, resultando no abuso ou excesso”. (FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N. Novo tratado de responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019).

Ou seja, a decisão de arquivamento do inquérito policial ao reconhecer a aplicação do estrito cumprimento do dever legal já afastou a existência de quaisquer abusos ou excessos nas condutas dos policiais militares envolvidos. Inclusive, esta análise específica claramente constou na fundamentação da decisão.

Cabe destacar que foram examinadas no Inquérito Policial Militar 5869 páginas do caderno investigatório, incluindo laudos, depoimentos, relatórios, documentos, e horas de filmagens em vídeo, e que a decisão abordou com detalhes os fatos ocorridos, inclusive pontualmente condutas isoladas dos policiais militares.

E, com base nestas provas, a decisão de arquivamento consignou que foram os manifestantes que deram início ao confronto para acessar o edifício do Poder Legislativo, que “*não há um único indício sequer de que algum militar tenha dado início às agressões ou recebido ordem para tanto*”, que foram observadas as normas e protocolos de OCD, CDC, e Op GLO, bem como as orientações dos manuais da polícia militar, que o Batalhão das Operações Especiais apenas entrou em ação quando os outros métodos de dissuasão mais amenos falharam, e que foram utilizados equipamentos especiais de reduzido poder ofensivo.



Ressalta-se que a constatação do dano (lesões corporais nos manifestantes) não significa, necessariamente, a presença de excessos ou abusos, pois nestes tipos de confronto, ainda mais considerando a quantidade de pessoas envolvidas, as lesões corporais são inevitáveis, e, tal como exposto na decisão de arquivamento *“constitui disparate rematado exigir de uma tropa de policiais militares do batalhão de choque (armados pelo Estado com cassetetes, cães e outros instrumentos próprios para um confronto físico com manifestantes em estado de animosidade e em meio a tumulto) que garantam a incolumidade física das pessoas com as quais irão se confrontar.”*

Assim, concluiu o juízo criminal que as condutas dos policiais militares envolvidos na “Operação Centro Cívico” não caracterizavam crime, uma vez que estavam apenas cumprindo o dever de não permitir a invasão da Assembleia Legislativa, ou seja, em razão do estrito cumprimento do dever legal.

Por consequência, em decorrência da aplicação da excludente do estrito cumprimento do dever legal e da fundamentação exposta, a decisão de arquivamento também afastou a existência de qualquer abuso ou excesso praticado pelos policiais militares durante a operação.

Portanto, considerando que a responsabilidade civil do Estado não pode ser afastada de forma automática em razão do reconhecimento do estrito cumprimento do dever legal, e, também não pode estar condicionada à abusos ou excessos praticados pelos policiais militares, já que inexistentes, resta delimitar em quais casos esta responsabilidade civil poderá ser reconhecida.

E, com base na fundamentação técnica anteriormente exposta, a responsabilidade civil do Estado estará restrita aos casos em que restar comprovado pela vítima, além dos demais requisitos legalmente exigidos, que ela era terceiro inocente e que ela não deu causa à reação do agente.

Como visto, entende-se como “terceiro inocente” aquele que não tenha dado causa à conduta cuja ilicitude foi afastada em razão do reconhecimento da excludente do estrito cumprimento do dever legal.

Logo, no presente caso, este terceiro deve ser pessoa desvinculada dos fatos já analisados pelo juízo criminal (onde restou reconhecida a legalidade dos atos praticados pelos policiais militares), ou seja, pessoa que não estava envolvida na manifestação, uma vez que foi a manifestação em si que deu causa às condutas praticadas pela polícia militar, reconhecidas como lícitas.

Neste sentido:

“Os atos praticados em legítima defesa só obrigam a reparação em relação a terceiro, e não praticante do ato que motiva a repulsa legalmente autorizada.”
(GONÇALVES, C. R. *RESPONSABILIDADE CIVIL*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.)



Os manifestantes, mesmo os que agiram pacificamente, não podem ser considerados “terceiros”, uma vez que estavam diretamente envolvidos nos atos praticados pelos policiais militares na operação objeto de análise pela justiça criminal, sendo que o reconhecimento da excludente de ilicitude vincula estes atos, que foram julgados lícitos.

As condutas praticadas pelos policiais militares com relação a todos os manifestantes – pacíficos ou não - já foram analisadas pelo juízo criminal, e o reconhecimento do estrito cumprimento do dever legal impede nova análise destes atos.

A título exemplificativo, poderá ser reconhecida a responsabilidade do Estado caso um transeunte que não participava da manifestação tiver sido afetado por algum ato praticado pelo policial militar durante a operação, ainda que no estrito cumprimento do dever legal, desde que não tenha dado causa à reação do agente.

Diante do exposto, é possível tecer as seguintes conclusões:

- A excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal reconhecida pelo juízo criminal faz coisa julgada nas demandas indenizatórias envolvendo os mesmos fatos, em razão da aplicação do artigo 65, do CPP.
- A coisa julgada decorrente do reconhecimento da excludente de ilicitude não enseja o afastamento automático da responsabilidade civil do Estado.
- O reconhecimento da responsabilidade civil do Estado não pode estar vinculado à análise de eventuais excessos ou abusos praticados durante a operação ora analisada, pois esta questão já foi apreciada pelo juízo criminal, já que está inclusa no próprio conceito do estrito cumprimento do dever legal, que faz coisa julgada na esfera cível.
- A responsabilidade civil do Estado ficará restrita às hipóteses em que a vítima efetivamente comprovar, além dos demais requisitos legalmente exigidos, que era terceiro inocente e que não deu causa à reação do agente.

Com base nestas considerações, acolho parcialmente o Incidente, para firmar a seguinte tese: *“a responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados por seus agentes durante a denominada ‘Operação Centro Cívico’ ficará restrita aos casos em que a vítima comprovar, além dos demais requisitos legalmente exigidos, que era terceiro inocente - pessoa que não estava envolvida na manifestação ou na referida operação -, e que não deu causa à reação do agente”*.



DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de ESTADO DO PARANÁ.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Antonio Renato Strapasson, sem voto, e dele participaram Desembargador Jorge De Oliveira Vargas (relator vencido), Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha (voto vencido), Desembargador Eduardo Sarrão (voto vencido), Desembargador Marcos Sérgio Galliano Daros, Desembargador Eugenio Achille Grandinetti (voto vencido), Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, Desembargador José Joaquim Guimarães Da Costa, Desembargador Stewalt Camargo Filho (voto vencido), Desembargadora Lidia Maejima, Desembargador Salvatore Antonio Astuti (relator designado) e Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama (voto vencido).

12 de março de 2021

Salvatore Antonio Astuti

Relator

[1] *“estrito cumprimento do dever legal é a causa de exclusão da ilicitude que consiste na realização de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites desta obrigação”* (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral, p. 84).

[2] *“Realmente, a sentença absolutória fundada em excludente de ilicitude repercute sobremaneira no juízo cível, a teor do art. 65 do CPP. Entretanto, a repercussão integral só acontece quando se está diante da responsabilidade civil subjetiva, hipótese bem diversa dos autos. Entendimento doutrinário e jurisprudencial (REsp 111843/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).”* (REsp 884.198/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 23/04/2007, p. 247)





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 27199-15.2015.8.16.0013

A investigação policial militar foi instaurada por intermédio da Portaria nº 251 do Comando-Geral da PMPR, de 30 de abril de 2015, para esclarecimento dos fatos ocorridos no dia 29 de abril de 2015, na praça Nossa Senhora de Salete, Centro Cívico, Curitiba/PR, durante o desenvolvimento da denominada “Operação Centro Cívico”, que tinha por objetivo a preservação da sede do Poder Legislativo do Estado do Paraná, bem como, a garantia de seu pleno funcionamento.

Sabe-se que o inquérito policial militar é a apuração de fato que configure crime militar e de sua autoria (art. 9º do Código de Processo Penal Militar).

O Livro I do Código Penal Militar, que trata dos crimes militares em tempo de paz, elenca as seguintes modalidades de delitos: I – crimes contra a segurança externa do país; II – crimes contra a autoridade ou a disciplina militar; III – crimes contra o serviço militar e o dever militar; IV – crimes contra a pessoa; V – crimes contra o patrimônio; VI – crimes contra a incolumidade pública; VII – crimes contra a administração militar; VIII – crimes contra a administração da justiça militar.

Podemos afastar de plano, até mesmo, por falta de qualquer correlação com o episódio, a incidência de crimes contra a segurança externa do país, a autoridade ou a disciplina militar, o serviço e o dever militar; a administração militar ou da justiça militar.

Os mais desavisados poderiam supor o enquadramento de comportamentos militares capazes de ofender a incolumidade pública.

Porém, uma rápida leitura dos artigos 268 a 281 do Código Penal Militar, revela que os crimes que, por aproximação remota, poderiam ser considerados, exigem que a ação do agente ocorra em local sujeito à administração militar, a exemplo dos crimes de explosão e emprego de gás tóxico ou asfixiante.

Obviamente, a Praça Nossa Senhora de Salete, em hipótese alguma, poderia ser admitida como lugar sujeito à administração militar.





VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Com relação aos crimes contra o patrimônio, poderia se argumentar sobre a incidência de delito de dano. Entretanto, tal solução encontraria obstáculo intransponível no dolo do agente. Não há sequer um único indício no inquérito que demonstre que os militares empregados na operação policial tivessem a intenção deliberada de destruir, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia.

A lei penal militar admite a modalidade culposa apenas quando o dano ocorre em material ou aparelhamento de guerra, navio de guerra ou mercante em serviço militar, aparelhos e instalações de aviação, navais e em estabelecimentos militares e, finalmente, desaparecimento, consunção ou extravio de material militar (artigos 262 a 266 do Código Penal Militar).

Pelo pouco que foi dito até agora, considerando as especificidades do direito penal e processual penal militar, pode-se concluir que, aparentemente, a opinião pública depositou enorme expectativa, em ferramenta instrumental que jamais seria capaz de atender os anseios das classes profissionais envolvidas ou seus simpatizantes.

Repita-se, o inquérito policial militar busca apurar fato que configure crime tipificado no Código Penal Militar e, como se percebe, quase a integralidade da legislação criminal militar tutela bens jurídicos intrínsecos à caserna.

O artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

O mesmo artigo da Carta Magna (inciso XXXVII) veda a existência de juízo ou tribunal de exceção, de modo que a Justiça Militar está adstrita à sua competência previamente estabelecida, ou seja, não analisa os autos na extensão das aspirações de classes. O que se pretende dizer com isto é que a Justiça Militar não pode julgar nada a mais, nada a menos do que os crimes militares.





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

A avaliação de comportamentos e eventual responsabilização de agentes políticos, de manifestantes que ocasionalmente tenham se excedido e, até mesmo, dos próprios militares, em outras esferas distintas da justiça militar, deverá ser feita pelas autoridades no âmbito de suas competências definidas por lei, escapando, desta forma, ao crivo deste magistrado.

Retornando ao debate acerca dos ilícitos penais militares, o que efetivamente importa no inquérito é a discussão a respeito dos crimes contra a pessoa (Código Penal Militar – Livro I – Título IV).

Apesar da relevante proporção dos acontecimentos, felizmente, não se verificou a materialidade de crimes mais graves contra a pessoa, a exemplo dos delitos tipificados nos artigos 205 e 208 do Código Penal Militar.

Todavia, lamentavelmente, a instrução comprovou que um número elevado de pessoas sofreu lesões corporais.

O Código Penal Militar classifica as lesões corporais como: I – lesão levíssima (art. 209, § 6º); II – lesão leve (art. 209, *caput*); III – lesão grave (art. 209, § 1º); IV – lesão gravíssima (art. 209, § 2º); V – lesão seguida de morte (art. 209, § 3º). A doutrina e a jurisprudência corroboram a classificação legal acima exposta. Porém, para fins desta exposição, as lesões levíssimas serão consideradas em conjunto com as lesões leves.

Sendo assim, podemos dizer que a lesão leve é caracterizada pela ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem, que não produza, dolosamente, os seguintes resultados: a) perigo de vida; b) debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função; c) incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; d) enfermidade incurável; e) incapacidade permanente para o trabalho; f) deformidade duradoura; g) morte.

É certo que para configuração de uma lesão grave ou gravíssima, os resultados devem estar objetivamente consignados no laudo de exame de corpo de delito.





VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Durante as ouvidas realizadas no Inquérito Policial Militar, 248 pessoas alegaram que sofreram lesões.

Contudo, compareceram para realização de exame de corpo de delito, efetivamente, 218 pessoas, sendo 195 civis e 23 militares. Foram constatadas 187 lesões leves em civis e 22 em militares. Suportaram lesões graves 2 civis e 1 militar. Há, ainda, 06 (seis) laudos inconclusivos, acerca dos quais pende nova perícia.

É realmente intolerável que tantos cidadãos paranaenses tenham ficado feridos. Eram pessoas de bem, professores em sua maioria, além de servidores públicos de outras categorias, exercendo um direito de manifestação garantido constitucionalmente. Inobstante, o que se busca com a investigação, é saber se os policiais militares escalados compulsoriamente para o serviço merecem ser punidos criminalmente, sob a ótica exclusiva da lei militar.

A análise do magistrado deve ser técnico-jurídica, em respeito às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes. Porém, por mais incongruente que possa parecer, para chegarmos a uma decisão justa e tecnicamente correta sobre a necessidade de responsabilização dos militares em serviço, devemos observar atentamente o cenário paranaense contemporâneo. O caso ocorrido em 29 de abril de 2015 possui circunstâncias sociais, políticas e econômicas de extrema complexidade.

O ponto de partida, obviamente, será a exposição dos fatos, conforme o que consta nos autos de inquérito policial militar. O caderno investigatório conta com 5869 páginas, entre laudos, depoimentos, relatórios e documentos diversos, além de muitas horas de imagens em vídeos. É do processo que o magistrado extrai o seu convencimento motivado, não do que eventualmente se divulga em jornais, televisões, blogs, redes sociais, etc. Até mesmo, porque todo paranaense politizado tem sua própria impressão acerca do que ocorreu no Centro Cívico na data fatídica. E pelo que se lê e se ouve a respeito, nem todas as pessoas fazem uma análise efetivamente isenta e sem paixões do episódio, de modo que, seria uma insensatez proferir decisão que deve ser preponderantemente jurídica, com base no desejo desta ou daquela parcela da população.





VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

O que se passou no Centro Cívico, no dia 29 de abril de 2015, em verdade, teve início com o encaminhamento, nos meses antecedentes, de projetos de lei de iniciativa do poder executivo, que objetivavam, em linhas gerais e de acordo com o discurso do Governo, equilibrar a situação financeira do Estado do Paraná, através de cortes de despesas e aumento de receitas. Obviamente que, os projetos de lei, se aprovados, teriam impacto direto no padrão de vida dos paranaenses, pois continham em seus textos, a elevação de carga tributária e, especificamente quanto aos servidores públicos, redução ou exclusão de direitos e vantagens, além de profunda alteração das regras previdenciárias.

A tramitação dos projetos de lei fomentou uma forte e natural reação de setores da sociedade civil, notadamente, entre os servidores públicos paranaenses.

A atuação dos sindicatos foi bastante combativa, como seria de se esperar, já que os membros das categorias profissionais representadas, fossem sindicalizados ou não, suportariam diretamente os impactos das alterações legislativas em discussão. Abro breve parêntese para destacar que a liberdade de associação profissional ou sindical e a greve, foram tratadas pela constituição da república como direitos sociais dos trabalhadores brasileiros (art. 8º), cabendo aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

Além disso, importantíssimo recordar que a Constituição Federal garante ainda a todo brasileiro, como direito individual e coletivo, a possibilidade de manifestar livremente o pensamento e de reunir-se pacificamente em local aberto ao público (art. 5º, IV e XVI).

Portanto, todas as pessoas que estavam na Praça Nossa Senhora de Salete, nas manifestações de fevereiro e abril de 2015, exerciam precipuamente seus direitos fundamentais de livre pensamento e reunião, garantidos constitucionalmente. Inobstante o que foi dito, cumpre consignar que, todos nós brasileiros, também temos deveres e obrigações, que são da mesma forma impostos pelas leis e pela Constituição Federal (art. 5º, I e II).





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Prosseguindo na análise histórica dos fatos, tem-se como incontroverso que no dia 10 de fevereiro de 2015, manifestantes invadiram e ocuparam o plenário da Assembleia Legislativa do Paraná, impedindo a continuidade dos trabalhos legislativos. No dia 12 de fevereiro de 2015, com a notícia de que os Deputados se reuniriam no restaurante do prédio da Assembleia Legislativa, os manifestantes cercaram o local para impedir o acesso dos parlamentares, para, logo em seguida, promoverem a ocupação de diversos espaços do edifício.

Tais eventos fizeram com que o Secretário-Chefe da Casa Civil solicitasse a retirada de pauta dos projetos PLC 06/2015 e PLO 60/2015, então em discussão, em virtude das manifestações ocorridas e para garantir a integridade física e segurança dos parlamentares.

Diante do pedido de retirada de pauta dos projetos de lei, os manifestantes desocuparam a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no dia 13 de fevereiro de 2015. Porém, consta no ofício nº 031/2015 – DG, subscrito pelo Diretor-Geral da Assembleia Legislativa, que os danos causados ao patrimônio público e apurados até 23 de fevereiro de 2015, importavam em R\$ 54.971,99, quantia que deveria ser majorada após a apresentação de orçamentos referentes à reposição e reparo de 6 terminais de votação.

Dando continuidade à cronologia dos fatos, consta no relatório do Oficial Encarregado do IPM que *“em 06 de abril de 2015 passou a tramitar na Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 252/2015, o qual, ao invés de unificar os fundos previdenciários, consoante proposta inicial, optou por transferir os aposentados e pensionistas com 73 anos ou mais, que eram pagos pelo Fundo Financeiro, para o Fundo de Previdência. O projeto, desta vez, tramitou por todas as Comissões da Casa Legislativa, ficando definida a data de 27 de abril de 2015 para início das votações em Plenário.”*

No dia 24 de abril de 2015, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná ajuizou ação de interdito proibitório, com o objetivo de evitar a prática de qualquer ato que implicasse em turbação ou esbulho da posse da sede do Poder Legislativo (petição inicial dos autos nº 0010977-69.2015.8.16.0013).





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

O Poder Judiciário, em primeiro grau, deferiu a liminar de interdito proibitório, determinando que os participantes do movimento se abstivessem de turbar ou esbulhar a posse da Assembleia Legislativa. Na oportunidade, a decisão judicial autorizou requisição de reforço policial para cumprimento da ordem (mov. 5.1 dos autos 0010977-69.2015.8.16.0013).

A APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná agravou da liminar concedida, tendo o Tribunal de Justiça concluído que a par da comoção social instalada no Centro Cívico, efetivamente havia ameaça de turbação ou esbulho possessório da Assembleia Legislativa, mantendo, portanto, o que fora determinado pelo primeiro grau de jurisdição. Consta na decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 1.372.554-9 que *“(...) as providências relacionadas à segurança do patrimônio público e dos parlamentares e à regularidade dos trabalhos legislativos, aparentemente não indicam senão o propósito de cumprimento, pelo Poder Executivo, da obrigação republicana de evitar nova ocupação da Casa de Leis, já reprimida judicialmente, e de garantir o funcionamento do Poder Legislativo com apreciação e votação de projetos de lei pelos representantes eleitos pelo povo. Se o Poder Executivo tem a obrigação de preservar a ordem pública e garantir a conservação do patrimônio do Estado, é natural aceitar que o administrador tome medidas no sentido de proteger o interesse público e a população em geral, valendo-se das forças policiais para manter a ordem. (...) o Governo do Estado, ao convocar o efetivo policial, nada mais fez do que garantir o reforço requisitado pela Presidência da Assembleia Legislativa para evitar que as cenas de invasão do plenário se repitam. Requisição à qual, nos termos dos arts. 108 a 110 do Regimento Interno daquela Casa, sequer poderia opor-se o Poder Executivo (...).”*

Assim, em cumprimento à decisão judicial e à prerrogativa do próprio parlamento, houve a requisição de força policial militar, que em última análise, deveria atuar para a preservação do patrimônio público e garantia do funcionamento do Poder Legislativo paranaense.

Chegando à fatídica data de 29 de abril de 2015, consta que a partir das 13 horas, estavam em serviço 1682 policiais militares (fl. 5843).





VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

8

Segundo informações veiculadas na imprensa e redes sociais, participavam da manifestação aproximadamente 30 (trinta) mil pessoas. Todavia este número poderia ser maior, posto que a *APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná*, em petição juntada aos autos nº 10977-69.2015.8.16.0013 (mov. 28.1), disse que as manifestações de fevereiro de 2015 contaram com mais de 60 (sessenta) mil pessoas.

Independentemente do número exato, é incontroverso que a quantidade de manifestantes na Praça Nossa Senhora de Salete era muito superior à de policiais militares.

Neste cenário, verificou-se que por volta das 15 horas, do dia 29 de abril de 2015, participantes do protesto que estavam nos caminhões de som, comunicaram pelo autofalante que o projeto de lei 252/2015 seria colocado em votação pela mesa da Assembleia Legislativa.

Cientes da iminência da votação, os manifestantes passaram a entoar palavras de ordem, repetindo efusivamente a frase “*retira ou rejeita; retira ou rejeita...*”, obviamente, expondo o interesse dos presentes no sentido de que o projeto de lei fosse retirado de pauta ou rejeitado pelos deputados.

Imagens de vídeo anexadas ao inquérito policial militar¹ retratam como se deu o início do confronto entre manifestantes e policiais, mostrando claramente civis derrubando a barreira que foi formada com gradis para proteger a Assembleia Legislativa.

Ato contínuo, um grupo de manifestantes investiu contra a primeira linha de policiais que estava atrás das grades de contenção, que era composta por militares estaduais da tropa regular.

O propósito daquelas pessoas era, evidentemente, acessar o edifício do Poder Legislativo Paranaense, ação que deveria ser coibida pela Polícia Militar.

¹ Vídeos denominados pelo Oficial encarregado de 29ABR01E GREVE PROF MANIFESTAÇÃO GERAL, início confronto 01, início confronto 02, IMG 1918 e VID-20150501-WA0034 – fls. 2388 e 5164 do IPM .





VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Em virtude do avanço dos populares, os policiais da primeira linha de contenção fizeram uso de bastões e spray de pimenta para tentar afastá-los. Seguiu-se embate corpo a corpo entre civis e PMs. Porém, apesar do empenho, as forças de segurança não conseguiram afastar os populares neste momento. Verificou-se que a linha de contenção foi violada em diversos pontos, conseqüentemente, percebeu-se que os policiais da tropa regular não seriam capazes de evitar a progressão dos manifestantes, o que motivou o emprego do último recurso disponível, ou seja, o contingente da unidade de operações especiais.

Sabe-se que os policiais militares do Batalhão de Operações Especiais são treinados para o desenvolvimento de operações de controle de distúrbios.

A tropa de choque, fazendo uso dos equipamentos especiais de moderado poder ofensivo, provocou o recuo dos manifestantes, seguido de nova tentativa de avanço dos populares. Inclusive, no vídeo catalogado como IMG 2165 (fls. 2096), percebe-se que um dos oradores do caminhão de som incentiva os presentes a resistirem e não recuarem. Visualiza-se no vídeo classificado entranhado às fls. 5164, que nos períodos em que aumentavam os disparos de munição de elastômero e lançamentos de granadas, havia afastamento dos manifestantes, mas quando cessavam temporariamente, ocorriam novos movimentos de progressão da massa. A ação pendular dos civis prorrogou-se por algum tempo, até que com a intensificação dos recursos menos letais pela PMPR, houve recuo definitivo da população.

Como dito anteriormente, o trágico saldo final foi de 195 civis e 23 militares feridos, sendo constatadas, em amplíssima maioria, lesões leves.

Muito embora o desfecho deva ser profundamente lamentado, não se pode esquecer que a missão imposta ao efetivo da Polícia Militar era a de não permitir a invasão da Assembleia Legislativa.

Nos termos das Constituições do Brasil (art. 144 *caput* e § 6º) e do Estado do Paraná (arts. 46 e 48), compete à Polícia Militar a preservação da ordem pública e do patrimônio.





VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Ora, se a Constituição Federal é invocada para a proteção dos direitos fundamentais de greve, sindicalização e manifestação, também deveria ser lembrada quando se presta a garantir o funcionamento e a independência dos poderes constituídos. Aliás, isto é o mínimo que se espera de uma sociedade que se pretende democrática e civilizada.

Muitas pessoas bradam pelas garantias de um Estado Democrático de Direito, mas em verdade, desprezam-no, principalmente, quando a aplicação de normas constitucionais ou infraconstitucionais resultem em mínima restrição aos seus interesses.

A responsabilização criminal de policiais militares que estavam escalados para o serviço, poderia ser conveniente para atender eventuais interesses políticos e, quem sabe, de parcela da opinião pública. Contudo, ao menos em nossa modesta avaliação, a solução não teria sustentação na correta aplicação do direito penal militar. Para justo julgamento do comportamento dos policiais, não há como desconsiderar as seguintes premissas que se apresentam límpidas no caso em concreto: 1º) Nenhum militar estadual empregado na operação era voluntário, portanto, estavam no local em cumprimento do dever; 2º) Não há um único indício sequer de que algum militar tenha dado início às agressões ou recebido ordem para tanto.

Portanto, se os militares não desejavam estar no teatro de operações e se não iniciaram o confronto, não há como afirmar que agiram com dolo. Nesta linha de raciocínio, seria desarrazoado acreditar que qualquer policial militar tenha assumido a escala de serviço com o propósito deliberado e nefasto de ofender a integridade física de professores.

Admitir o dolo dos militares equivale a desconhecer a índole desta classe especial de servidores públicos, que não merece ser usada como um animal a ser imolado para a satisfação de interesses políticos de moralidade duvidosa. Os militares paranaenses, incluindo-se todos os que estavam em serviço no Centro Cívico no dia 29 de abril de 2015, são homens e mulheres honestos e que se dedicam ao bem estar da comunidade.





VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

O valor do Policial Militar não é inferior ao de qualquer outra categoria profissional, nem mesmo à dos professores, eis que ambos exercem função indispensável à organização e desenvolvimento da sociedade brasileira.

O militar estadual paranaense quer a paz, mais do que qualquer outro trabalhador, até mesmo, porque é o primeiro a suportar no corpo e na alma as consequências da violência odiosa que assola nosso cotidiano.

O militar estadual, como todos os servidores públicos, almeja uma remuneração justa, que lhe permita sustentar dignamente a si e sua família.

Sem medo de errar, afirmo que o militar estadual também quer uma previdência sólida, capaz de garantir-lhe amparo quando a velhice afastá-lo compulsoriamente do combate.

Professores e policiais possuem muito em comum, fazendo parte do mesmo contexto social e econômico. Não há qualquer motivação pragmática ou ideológica para pregar a separação destas classes tão importantes para nossa querida nação.

Definitivamente não há que se falar em dolo do agente policial militar no caso em concreto, remanescendo, portanto, a análise do excesso culposos.

As imagens gravadas, os depoimentos prestados, bem como, a natureza e sede das lesões, nos faz concluir que as ofensas às integridades corporais dos civis foram praticadas, em ampla maioria, pela tropa do Batalhão de Operações Especiais.

Para contextualizar a ação da Unidade de Operações Especiais, devemos recordar mais uma vez que a missão da PMPR era garantir o funcionamento da Assembleia Legislativa e evitar a sua invasão. Na Praça Nossa Senhora de Salete estavam reunidas cerca de 30 mil pessoas e, como exposto alhures, em determinado momento, um grupo de





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

manifestantes derrubou os gradis de contenção e rompeu, em alguns pontos, a linha formada por policiais da tropa regular.

O que devemos nos perguntar é se, diante do quadro que se apresentava, seria razoável que a PMPR permitisse a invasão da Assembleia Legislativa, como ocorrera no mês de fevereiro de 2015? Estamos convictos que a resposta a esta questão é necessariamente negativa, ou seja, a PMPR não poderia permitir a ocupação do Poder Legislativo paranaense, por mais relevantes que fossem as reivindicações daqueles cidadãos reunidos.

O último recurso disponível para o cumprimento da missão imposta à PMPR era o Batalhão de Operações Especiais, já que a tropa regular se via em meio à indesejada luta corporal com manifestantes.

Em situações como as verificadas nos autos, as unidades especiais das forças militares dos estados federados ou da união tem ação balizada pela doutrina de OCD (Operações de Controle de Distúrbios)/CDC (Controle de Distúrbios Cíveis) e Op GLO (Operações de Garantia da Lei e da Ordem).

Pelo que se observou, o policiamento especializado efetivamente empregou normas e protocolos de ODC/CDC.

O desenvolvimento de Operações de Controle de Distúrbios é tarefa extremamente complexa, não podendo ser comparada a uma partida de xadrez, onde os envolvidos realizam movimentos lentos e refletidos. Carlos Brown de Souza Pereira Gomes, em elogiável monografia² sobre o tema, escreveu: “(...) *uma atividade de OCD/CDC, nos limites da lei, sem abuso ou desvio de poder, provavelmente constitui a situação mais difícil do exercício do Poder de Polícia da Administração, pela quantidade expressiva de pessoas envolvidas e pelo aspecto emocional exaltado de quem participa de uma manifestação.*”

² CARLOS BROWN DE SOUZA PEREIRA GOMES, ESPECIFICIDADES DA POLÍCIA DO SENADO FEDERAL: a proteção jurídica penal de seus integrantes no desenvolvimento de Operações de Controle de Distúrbios – DF 2008 – pg. 27/28





VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

E adiante, o especialista prossegue: *“O tema envolve um recurso extremo do Estado, pois mesmo com amparo na instituição e na lei, o uso da força necessária para manutenção da ordem pública produz efeitos inevitáveis. O desembargador Waldir Leôncio Júnior, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), revisor no julgamento do Processo APR 2000.01.1.046092-5 (TJDFT, 2004. p. 26), utilizou o seguinte argumento no seu voto”*:

Ora, com a devida vênia, constitui disparate rematado exigir de uma tropa de policiais militares do batalhão de choque (armados pelo Estado com cassetetes, cães e outros instrumentos próprios para um confronto físico com manifestantes em estado de animosidade e em meio a tumulto) que garantam a incolumidade física das pessoas com as quais irão se confrontar. Considero um despropósito e um verdadeiro atentado aos mais comezinhos princípios da “identidade” e da “não contradição” da lógica aristotélica. É impossível ser e não-ser; fazer e não-fazer. Constitui elementar *contradictio in terminis* exigir de um batalhão de choque (do comandante ao mais raso) convocado a dispersar multidão em situação de tumulto com a energia legal necessária que, ao mesmo tempo, “não atente à incolumidade física do indivíduo” (art. 3º, “i”, da Lei 4.898/65).

Importante destacar que, exatamente como pregam os manuais, a PMPR praticou previamente ações dissuasórias, adotadas para que as ameaças de invasão não se concretizassem.

Primeiramente, podemos citar como ação dissuasória a colocação de gradis, cujo propósito era estabelecer um obstáculo físico ao acesso de manifestantes ao edifício da Assembleia.

Verifica-se que a PMPR também lançou mão de ação dissuasória clássica consistente na demonstração de força. Para tanto, a PMPR aumentou o efetivo escalado na tarde de 29 de abril de 2015, quando ocorreria a votação do contestado projeto de lei 252/2015, empregando o número expressivo de 1682 militares, em boa parte, ostensivamente disposta após os gradis de proteção.

Diga-se que a PMPR aplicou na operação a quantidade possível de policiais, considerando os recursos humanos à sua disposição. Para termos uma ideia do que representa a emprego de 1682 militares estaduais, consigno que é um efetivo superior à de policiais escalados para todo o serviço operacional de Curitiba e Região Metropolitana em um dia de





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

semana normal, adotando como parâmetro o mesmo horário em que houve o confronto.

Tal fato nos faz refletir sobre a gravidade da situação e o esforço realizado para a garantia do funcionamento dos trabalhos legislativos, em detrimento do policiamento ostensivo para a maioria da população que não estava envolvida nas discussões políticas acerca do projeto de lei nº 252/2015.

Outra ação dissuasória comprovada nos autos, foi a tentativa da PMPR de evitar a entrada de caminhões de som na Praça Nossa Senhora de Salete, que poderiam ser usados para acirrar os ânimos de manifestantes. Porém, como foi amplamente demonstrado no relatório do Oficial encarregado pelas investigações, as lideranças do movimento de servidores ultrapassaram o bloqueio formado, inclusive, arrastando viaturas.

Registre-se que a estratégia eleita de formação de linhas de contenção não está dissociada da doutrina que trata de OCD/CDC. A ordem das linhas de contenção aparentemente estava correta, iniciando com os obstáculos físicos (grades), seguida da tropa regular e, por último, ou seja, na retaguarda, os grupos de operações especiais. Portanto, foi observado o princípio da manobra, que consiste na adoção dos adequados dispositivos e formações para enfrentamento (Roos – 2004)³.

O Batalhão de Operações Especiais só entrou em ação quando se verificou a falência dos métodos de dissuasão, o que ocorreu com o rompimento da segunda linha de contenção, dando início ao que a doutrina chama de uso progressivo da força.

A intervenção do BOPE foi necessária para evitar que os policiais da tropa regular prosseguissem em combate corpo a corpo com os manifestantes, o que, segundo a melhor técnica, não era situação desejável, eis que poderia maximizar os danos aos envolvidos no combate.

³ ROOS, Francis Gomes. **O emprego de armas não letais em operações de garantia da lei e da ordem.** [Resende], 2004.





VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Deve-se ter sempre em mente que o objetivo principal de uma tropa de OCD/CDC é a dispersão da multidão, não sua detenção ou confinamento. Para tanto, indispensável que haja rotas para recuo dos manifestantes, o que se constatou claramente na Praça Nossa Senhora de Salete.

Como requisito fundamental do uso progressivo da força, a PMPR optou pela utilização de equipamentos especiais de reduzido poder ofensivo, também chamados de “menos letais”, quais sejam: 1) Bastões; 2) Escudos; 3) Granadas de efeito moral, luz e som, multi-impacto e lacrimogêneas; 4) munições de impacto controlado (elastômero); 5) espargidores/spray de pimenta e lacrimogêneo. Os materiais são similares aos usados pelas forças de segurança pública de países europeus e norte-americanos em eventos recentes. Verificou-se a utilização destes materiais nos distúrbios civis de Los Angeles/EUA (abril/1992), Paris/FRA (outubro/2010), Atenas/GRE (maio/2010), Kiev/UKR (janeiro/2014) e Frankfurt/ALE (março/2015).

Sobre o tema escreve Herbert⁴: *“As armas não letais são indispensáveis às operações militares de não guerra. Não somente preenchem um vazio no nível tático, como também no estratégico. Oferecem opções em circunstâncias onde a diplomacia não é suficiente e a força letal é demasiada.”*

Convém recordar que as unidades policiais de choque observam o princípio da indivisibilidade, de modo que a ação de qualquer dos componentes, desde que nos limites da sua função previamente definida, seja como escudeiro, operador de extintor, segurança, lançador (granadeiro) ou atirador, deve ser atribuída a todo o grupo.

De acordo com a Portaria Normativa nº 186/MD, de 31 de janeiro de 2014, do Ministério da Defesa, entre outras, as Op GLO, podem relacionar-se às seguintes ações a serem executadas: 1) assegurar o funcionamento dos serviços essenciais sob a responsabilidade do órgão paralisado; 2) controlar vias de circulação; 3) garantir a segurança de autoridades; 4) impedir a ocupação de instalações de serviços essenciais; 5) proteger locais de votação.

⁴ HERBERT, Dennis B. Armas não letais: das aplicações táticas às estratégicas. **Military Review – Revista Profissional do Exército dos EUA**. Tradução de Lore C. Rezac e Michael A. Lee.





VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Invocando mais uma vez o trabalho de Carlos Brown de Souza Pereira Gomes, extraio que *“a atividade de OCD tem natureza militar, independentemente da força policial que a desenvolva e, ainda, que a inobservância dos princípios e dos procedimentos de OCD, além de condenarem qualquer operação ao fracasso, expõe os agentes envolvidos à vulnerabilidade física e jurídica.”*

Por fim, convém registrar os casos do deputado estadual Rasca Rodrigues e do cinegrafista Luiz Carlos de Jesus, que foram mordidos por cães da PMPR empregados na operação.

A investigação demonstrou que a Companhia de Operações com Cães, estava posicionada na rampa de acesso à Assembleia Legislativa, como derradeira medida de contenção de eventuais invasores.

Havia policiais militares indicando o local seguro para passagem das pessoas e advertindo quanto ao perigo de invadir o perímetro de defesa dos animais.

Todavia, com o anúncio de que seria iniciada a votação no plenário e diante da reação dos manifestantes, deputados contrários ao projeto de lei e trabalhadores da imprensa caminharam pela rampa da Assembleia, exatamente no local onde os policiais da Cia de Op de Cães estavam em formação (Vídeo 29ABR01E GREVE PROF MANIFESTAÇÃO GERAL - 10'21'').

Segundo prova oral, o Deputado Rasca Rodrigues foi mordido pelo cão “Chepan”, conduzido pelo Soldado Daniel A. Borba. Já o cinegrafista Luiz Carlos de Jesus, foi mordido pelo cão “Steve”, conduzido pelo Soldado Marco A. de Souza.

Os depoimentos produzidos no inquérito são claros no sentido de que os policiais não emitiram o comando de mordida “Reff”. Ao contrário, determinaram a imediata soltura, com o comando de voz “Auss”, tão logo perceberam a reação dos animais. Os cinófilos conduziram os cães na posição correta, nos termos do laudo pericial e da imagem anexada ao IPM, com a guia bem próxima da mão do condutor. Desta forma, é possível concluir que os animais tiveram reação instintiva diante da invasão de seu perímetro de proteção.





VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Em outra frente de argumentação, não se apresentava razoável exigir que os policiais da subunidade especializada canina abandonassem as suas posições previamente determinadas pelo comando da operação.

Percebe-se que a Polícia Militar seguiu protocolos de Operações de Controle de Distúrbios (OCD), estando seus agentes amparados pela excludente do estrito cumprimento do dever legal, consistente na proteção da sede do Poder Legislativo paranaense.

A Constituição do Estado do Paraná estabelece que a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal. A Constituição do Brasil destaca que o poder que emana do povo é exercido por meio de representantes eleitos. É certo que excepcionalmente se admite o exercício de poder diretamente pelo povo, contudo, isto deve ser feito através de iniciativa popular, nos termos do art. 61, § 2º, da CF ou art. 2º, III, da CE. Sendo assim, embora se reconheça o direito fundamental de reunião pacífica, os manifestantes jamais poderiam impedir o funcionamento da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, muito menos, ocupá-la como ocorrera no mês de fevereiro de 2015.

Aliás, quanto ao cumprimento de dever, importantíssimo consignar que não caberia aos policiais militares escalados em serviço, transigir ou negociar acerca das ordens recebidas.

O militar estadual é um servidor, ao qual a legislação infunde muitas limitações, sendo-lhe vedado, ao contrário dos funcionários públicos reunidos na praça Nossa Senhora de Salete, a sindicalização, a greve e a crítica ao governo (art. 142, § 3º, IV da CF e art. 166 do CPM).

As organizações castrenses, que possuem valores fundamentais muito rígidos, não abrem espaço para atitudes insubordinadas, afrontosas à autoridade, à disciplina ou ao serviço militar.

O Código Penal Militar censura severamente comportamentos como o motim (art. 148), a recusa de obediência (art. 163) e o descumprimento de missão (art. 196).





VARA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Vale dizer que o militar estadual que deliberadamente deixasse de executar a missão que lhe foi confiada, estaria sujeito à prisão em flagrante e, posteriormente, à ação penal que poderia resultar em penas de detenção e/ou reclusão, sem prejuízo da instauração de processo disciplinar para exclusão da corporação.

De acordo com o art. 49 da Lei Estadual nº 1.943/54, o policial militar do Paraná tem obrigação de voltar-se inteiramente ao serviço do Estado e da Pátria, cuja honra, integridade e instituições, deverá defender com o sacrifício da própria vida, se necessário.

Percebe-se claramente que a sociedade muito se beneficia impondo regras extremamente restritivas ao servidor militar, que tem como dever sublime sacrificar a própria vida para a preservação da ordem, das instituições e da segurança de cada cidadão paranaense. Seria, agora, uma injustiça execrável, que a mesma sociedade, através de seus órgãos judiciários, condenasse criminalmente servidor militar pela execução de um serviço ao qual não poderia declinar.

Pelo exposto nas 18 laudas desta decisão, acolho a promoção do Ministério Público e determino o arquivamento do Inquérito Policial Militar, no âmbito da Justiça Militar Estadual, com base no art. 397 do CPPM.

O arquivamento é adotado sem prejuízo de eventual apuração de crimes praticados por civis ou militares, que não sejam da competência da Justiça Militar Estadual.

Providencie a secretaria as comunicações necessárias.

Curitiba, 22 de março de 2016.

Davi Pinto de Almeida
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

